



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002083-72.2017.8.27.2715/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: SAMARA ALENCAR GASPARETTO NERES (RÉU)

ADVOGADO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

1. O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que a acusada foi imprudente ou negligente na condução da motocicleta; ao contrário, as provas coligidas apontam para a culpa exclusiva da vítima, que faltou com o seu dever de cuidado ao descer do canteiro repentinamente, sem observar que a motocicleta estava próxima, dando, assim, azo ao acidente que a levou à óbito. Violação do princípio da confiança.

2. Recurso PROVIDO para absolver SAMARA ALENCAR GASPARETTO NERES com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tratam estes autos de Apelação Criminal interposta por **SAMARA ALENCAR GASPARETTO NERES** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Cristalândia que a condenou, pela prática do crime tipificado no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, a 02 (dois) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, e à suspensão da permissão para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena corporal, além do pagamento de indenização fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O recurso é próprio, tempestivo, e atende aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. Sou, dessa forma, pelo seu conhecimento.

Consta na denúncia “*que no dia 09 de Outubro de 2016, por volta das 19h, na Avenida Dom Jaime Antônio Schuck, s/n, Cristalândia/TO, em frente ao depósito do Grigório, SAMARA ALENCAR GASPARETTO NERES praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte do idoso Pedro Barbosa, oportunidade em que não lhe prestou socorro (conforme laudo de exame de corpo de delito).*”

De acordo com a peça acusatória, a vítima tinha 84 (oitenta e quatro) anos de idade e “*estava atravessando a rua quando foi atropelado pela motocicleta conduzida por SAMARA e que ela se evadiu em seguida.*”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Condenada somente pela imputação de homicídio culposo, SAMARA ALENCAR GASPARETTO NERES interpôs o presente recurso, em cujas razões sustenta que *“colidiu com a vítima tendo em vista que a mesma invadiu a pista muito rapidamente, não havendo como desviar o automóvel.”*

Alega que *“A culpa exige do agente uma conduta mínima de cuidados inerentes às ações cometidas no antes e no decorrer do delito, ficando fora de tal exigência qualquer ato que fuja daquilo que seria normalmente esperado do “homem normal” ou “homem médio”, configurando verdadeira atipicidade.”*

Pondera que *“Tal construção se amolda ao cenário em comento, tendo em vista que as ações da acusada, enquanto motorista do carro envolvido no acidente de trânsito, encontravam-se revestidas pela regularidade, não se evidenciando no bojo da produção probatória elementos que destorçam este entendimento.”*

Conclui que *“que não era previsível a realização de conduta diversa, sendo a surpresa e o susto fatores determinantes na promoção do acidente.”*

Assim, requer a sua absolvição porquanto *“não concorreu culposamente para a conduta típica prevista nos artigos 302 do Código de Trânsito Brasileiro”*.

Sob minha ótica, o apelo merece provimento porquanto o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que a acusada foi imprudente ou negligente na condução da motocicleta; ao contrário, as provas coligidas apontam para a culpa exclusiva da vítima, que invadiu a pista de rolamento de forma abrupta e fora da faixa de pedestres, sem os cuidados necessários exigidos aos pedestres.

Ao ser interrogado em juízo, a acusada relatou (conforme a transcrição na sentença, com destaques meus):

“... Minha categoria é A e D. No dia do acidente eu passei o dia em minha residência, eu moro, morava na época na avenida Felipe Botelho, e minha avó mora nessa mesma rua, passei o dia em minha residência e a tarde fui para a casa da minha avó, eu sempre fico lá a tarde, na época eu tinha essa moto, eu peguei a moto, sai da casa da minha avó e fui dar uma volta na rua para poder ir para casa, e nesse dia tinha chovido e era por volta das sete horas da noite, eu segui pela rua madre verônica e voltei pela dom Jaime, pela avenida principal, quando eu estava chegando perto do depósito do Gregorio, de longe eu tinha visto aquele senhor em cima do canteiro, só que eu nunca imaginei que ele ia descer tendo moto ou carro passando na hora, eu vinha normal, só que ele desceu de uma vez do canteiro, quando ele desceu eu já estava em cima dele, ele caiu do lado direito, a moto parou, porque parou em cima dele, na hora eu fiquei muito apavorada porque nunca tinha me acontecido aquilo, ele estava no chão, logo veio muitas pessoas, e eu só segui para a casa da minha avó, que fica mais ou menos uns trezentos metros, vira a direita e vai para casa da minha avó, meu primo estava lá, eu estava aflita, chorando, e falei para ele que tinha atropelado um senhor, até então não sabia quem era, a Amanda estava, minha avó e meus parentes, e pedi para ela ir comigo prestar socorro, e a menina quis ir ver o que tinha acontecido, quando chegamos tinha muitas pessoas o neto dele Ulisses, não deixou levar porque podia danificar mais, como não tinham ligado para ambulância, eu fui até o hospital e o seu Epanimondas e expliquei que tinha que levar a ambulância e eu segui para casa. Ele não foi arremessado, não estava andando colada no canteiro estava há um metro. Eu não pensei nada do momento” (Evento 41:INTERR5).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

A testemunha ULISSES DA SILVA BARBOSA, neto da vítima, assim afirmou (conforme a transcrição na sentença, com destaques meus):

*"... O que ocorreu foi o que ele leu, ele atravessou a rua porque ela ia voltando para o veículo, o senhor **Pedro atravessou, ele estava no canteiro quando ia atravessando quando foi atingido pela moto**, e a motocicleta apenas seguiu a viagem. Sou neto do Pedro. Eu estava com ele no dia dos fatos. **Eu estava em cima do canteiro principal, pista de um lado e pista do outro e ela ia atravessando para o lado direito, foi quando ele foi atingido quase atravessando a via próximo ao meio fio**. Ela não entrou em contato, depois de muitos dias, ela passou no hospital. Pra mim ela não narrou nada. No local do acidente estava apenas nos dois. Ele não dirigia ela ia entrar antes de ser atropelado. Ele andava bem em perfeito estado. Eu fiquei no canteiro. Samara não retornou, ela a viu apenas passando com o primo dela, e ela estava em uns sessenta quilômetros por hora, e a policia não apareceu no local" (Evento 35:AUDIO_MP32).*

A testemunha RUIDELVAN NONATO GOMES ROCHA, por seu turno, confirma o depoimento da apelante (conforme a transcrição na sentença, com destaques meus):

*"... Recordo dos fatos e estava em frente. Eu sempre fui a esse bar, que é o Big Bar que é na avenida, perto do Malu Bar; eu cheguei nesse dia e fiquei em pé encostado em um veículo em direção a avenida, eu tinha acabado de chegar e vi um senhor de idade, eu conheço ele, ele veio em direção ao big bar, parece que ele lanchou por lá, subiu no passeio e veio caminhando, chegou próximo ao delbras depósito de bebida, tinha um caminhão assim parado no distribuidor, e **rapidamente ele desceu do passeio, no que ele desceu veio uma moto mas não sabia de quem era essa moto, quando bateu nele essa moto, não estava em alta velocidade, estava em velocidade normal**, bateu no senhor; nos corremos para ver o que aconteceu, chegou o neto dele, e ele estava no chão, o neto olhou para o filho, e começou juntar gente e ele passando mal, a Samara saiu com a moto, virou para o lado direito no sentido do hospital eu achei que ela tinha ido para a casa dos avós, mas desceu rumo ao hospital. O filho pegou ele e em seguida chegou a ambulância. **Ele subiu no passeio e rapidamente desceu e veio a moto inesperadamente, ele desceu de repente. A moto veio sentido reto da avenida. Ele desceu de uma vez, mesmo a moto vindo, ele era cego de um olho, talvez foi o lado que ele não viu. Ele era cego de um olho. Velocidade normal, de trinta e quarenta**. O neto apavorou, acho que ela ficou com medo. (Evento 41:AUDIO_MP34).*

Veja-se que não há provas de que a apelante conduzia o veículo com excesso de velocidade ou de forma negligente ou imprudente; ao contrário, as testemunhas e a acusada indicam que a vítima faltou com o seu dever de cuidado ao descer do canteiro repentinamente, sem observar que a motocicleta estava próxima, dando, assim, azo ao acidente que a levou à óbito.

O caso concreto em exame enquadra-se no que a doutrina denomina de violação do princípio da confiança, o qual é explicado conforme segue pelo doutrinador Cleber Masson¹:

Dentro do conceito de risco permitido se insere o princípio da confiança. De acordo com esse princípio, não pratica conduta típica quem, agindo de acordo com as regras legais, envolve-se em situação em que terceiro, descumprindo com o seu dever de cuidado, permite a produção do resultado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por exemplo, se estamos dirigindo e vemos, à distância, um cidadão aguardando um momento oportuno para cruzar a rua, confiamos que ele não vai tentar a travessia na frente do veículo em movimento. Da mesma forma, se entregamos nosso automóvel para o conserto dos freios, que apresentam deficiência, ao sair da oficina acreditamos que o defeito esteja sanado. Assim, o risco de certos comportamentos não depende somente de nós, mas também dos outros cidadãos.

Destarte, há confiança de que a conduta de terceiros, realizada na sequência, bem como a conduta anterior, será conforme ao Direito, de forma que, se essa expectativa não se realizar, será atípica a conduta daquele que age corretamente.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO - HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO EM PREJUIZO DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - IMPREVISIBILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - IMPUTAÇÃO OBJETIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - AÇÕES A PRÓPRIO RISCO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA . I- A circunstância do réu não ter conseguido desviar o veículo da vítima que atravessou a via urbana rápida em local inadequado não pode conduzir à presunção de que o acusado agiu com desatenção, sendo imprescindível a presença de elementos probatórios concretos do atuar sem o dever de cuidado objetivo. II- A culpa exclusiva da vítima que, atravessando em local impróprio, surpreende o condutor do veículo, afasta a configuração da culpa, seja pela ausência de imprudência, seja pela imprevisibilidade. III- Não cria um risco juridicamente desaprovado, aquele que, confiando na obediência à legislação de trânsito por parte de pedestres e demais condutores, é surpreendido pelo comportamento da vítima de atravessar em local proibido, determinando o sinistro, visto que a conduta do agente foi guiada pelo princípio da confiança que caracteriza a atuação dentro do risco permitido. IV- Não se imputa objetivamente um resultado ao agente quando há uma criação de nova relação de risco por parte da vítima ao violar seus deveres de proteção própria. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.08.240393-2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2011, publicação da súmula em 12/09/2011)

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO.TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Conduzindo o acusado sua motocicleta dentro do limite de velocidade e de forma regular, não pode responder por homicídio culposo, pelo atropelamento de vítima que atravessa via em local inapropriado e inesperadamente, mormente quando tem sua visão obstruída por veículo que intentava ultrapassar. Ausência de previsibilidade. Absolvição mantida. Apelo ministerial desprovido, à unanimidade.(Apelação Crime, Nº 70026097162, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em: 30-03-2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. I - O Tribunal a quo afastou a condenação do Agravado na prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob o fundamento de que não restou demonstrada a imprudência do Réu, mas a culpa exclusiva da vítima, ao entrar abruptamente na pista. II - Rever o acórdão recorrido no sentido de acolher a pretensão do Recorrente, quanto à culpa do condutor do veículo, no caso, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 487.245/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para absolver SAMARA ALENCAR GASPARETTO NERES com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do

0002083-72.2017.8.27.2715

40306.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

código verificador **40306v4** e do código CRC **5606b261**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Data e Hora: 7/5/2020, às 9:4:29

1. Direito Penal, vol. 1, 13ª ed., Editora Método, p. 408, versão digital.

0002083-72.2017.8.27.2715

40306 .V4